

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.02.005485-1/RS

RELATOR : NICOLAU KONKEL JUNIOR

APELANTE : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : Enio Joao Ravanello Rossato e outros

: Arno Winter

: Flavio Braga Pires

: Sandro da Silva Rodrigues

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CIVIL. MILITAR. LAGEÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A situação narrada nos autos não configura dano moral ou assédio moral, uma vez que o autor não se desincumbiu, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC, de comprovar excesso de punição disciplinar ou a alegação de ter sido alvo de humilhação por parte do seu superior hierárquico, de modo que, em decorrência dos procedimentos adotados pelo demandado, tenha sofrido grave abalo moral, constrangimento ou situação vexatória, sendo certo que um mero dissabor não pode ser equiparado à dor de ordem moral.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012.

NICOLAU KONKEL JUNIOR

Relator

-----

Documento eletrônico assinado por NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4727287v6 e, se solicitado, do código CRC A0593410.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkell Junior

Data e Hora: 26/01/2012 11:47

-----  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.02.005485-1/RS

RELATOR : NICOLAU KONKEL JUNIOR

APELANTE : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : Enio Joao Ravanello Rossato e outros

: Arno Winter

: Flavio Braga Pires

: Sandro da Silva Rodrigues

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

## **RELATÓRIO**

SANDRO DA SILVA RODRIGUES propôs ação ordinária em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré a título de dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) decorrente de perseguições e assédio moral perpetrados no decorrer de sua carreira militar.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 72). Às fls. 503/504, o autor novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela, medida que foi indeferida à fl. 508. Às fls. 519/521 foi juntada cópia da sentença que revogou o benefício da AJG

concedido e às fls. 524/525 anexada cópia da decisão proferida na Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 2004.71.02.006516-2.

O Juízo a quo, rejeitando a preliminar de conexão, bem como negando o pedido da União de cominação de multa por litigância de má-fé, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao fundamento de que, não-verificada o suposto assédio moral, gerador do alegado dano, não há o dever de reparação da União. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido pelo INCA-E.

Apelou o autor, alegando que restou demonstrado o assédio moral do qual teria sido vítima, não tendo sido respeitadas as determinações médicas e que era obrigado a usar uniforme militar de faxineiro, motivo pelo qual ouvia comentários depreciativos. Refere prejuízos na sua promoção e o decorrente abalo moral, a justificar a pretendida indenização, considerando a reincidência contra o recorrente, de acordo com os processos nº 1999.71.02.004101-9, 2004.71.02.008269-0 e 2005.71.02.001934-0, e face à responsabilidade objetiva do Estado. Pugna pela condenação da demandada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Com as contrarrazões e o parecer do representante do Ministério Público Federal junto a este Tribunal, opinando pelo improvimento do recurso, vieram os autos.

É o relatório.

NICOLAU KONKEL JUNIOR

Relator

---

Documento eletrônico assinado por NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4727285v6 e, se solicitado, do código CRC 3EF81457.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkell Junior

Data e Hora: 26/01/2012 11:47

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.02.005485-1/RS

RELATOR : NICOLAU KONKEL JUNIOR

APELANTE : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : Enio Joao Ravello Rossato e outros

: Arno Winter

: Flavio Braga Pires

: Sandro da Silva Rodrigues

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

## **VOTO**

A parte autora relatou que é segundo sargento, servindo no 29º Batalhão de Infantaria Blindada há quatro anos, e que vem sofrendo, sistematicamente, assédio moral decorrente de diversas punições impostas por seus superiores hierárquicos em procedimentos administrativos que contêm vícios e desvio de poder, causando-lhe prejuízos para sua promoção na carreira militar, relatando que vários desses procedimentos estão em discussão na via judicial. Afirmou que as punições que vêm sendo aplicadas caracterizam-se como assédio moral, entre ela a humilhação por ter de usar uniforme destinado a soldados, quando estava com dispensa médica do uso de coturno; a exposição diante de colegas em ter de permanecer sentado em assentos desconfortáveis, quando estava dispensado de participar de formaturas por problemas na coluna; a proibição de utilizar computadores e adentrar às sessões militares. Referiu que a conduta da Administração Militar tem a finalidade de denegrir sua imagem, acarretando-lhe abalos psíquicos e danos físicos. Postulou a obrigação do Estado de indenizar os atos ilícitos causados por seus agentes e o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Requereu

a publicação da condenação da Ré, no caso de procedência da ação, em todos os informativos e documentos de divulgação da instituição militar; o reconhecimento da conexão entre esta ação e a ação de conhecimento nº 2003.71.02.004566-3, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Nada há a reformar na bem prolatada sentença, da qual transcrevo trecho, adotando-o como razões de decidir.

"(...) O cerne da controvérsia reside em constatar suposto "assédio moral" a que o Autor afirma ter sido submetido no decorrer de quatro anos de sua carreira militar, contados anteriormente ao ajuizamento da demanda, que alega ter-lhe ocasionado danos morais, a fim de obter o pagamento de uma indenização no valor sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## II. 2.1. Da responsabilidade objetiva do Estado.

Para a configuração da responsabilidade civil, genericamente, é indispensável a configuração dos seguintes requisitos: a) ato ou omissão do agente; b) ilegalidade da conduta ou negligência da parte (culpa); c) nexos de causalidade entre o ato e o dano sofrido; e d) a configuração do dano.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no entanto, a configuração da responsabilidade do Estado, prescinde-se da demonstração da culpa do agente, bastando a demonstração do nexos de causalidade entre o ato e o dano sofrido.

Tal opção constitucional (que distingue o tratamento dado ao estado e aos particulares, já que em relação a estes é indispensável a

prova da culpa) tem como fundamento o princípio da igualdade, o qual decorre do risco da atividade.

Ou seja, quando o Estado, agindo de forma lícita, causa danos ao particular, o princípio da igualdade impõe que este particular, que teve sua esfera atingida em razão de um bem realizado em favor da coletividade, divida o ônus sofrido com essa mesma coletividade, no caso, por meio de uma indenização que será suportada mediamente por todos e imediatamente pelo Estado.

Neste sentido é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do estado de Direito." (Curso de Direito Administrativo, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 789).

No mesmo sentido a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Sem abandonar essa teoria, o Conselho de Estado francês passou a adotar, em determinadas hipóteses, a teoria do risco, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do estado .

Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade dos ônus ou encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também o prejuízo sofrido por alguns



membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior que o suportado pelos demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público." (Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p.504).

A opção pela responsabilidade objetiva tem fundamento também na teoria do risco administrativo, a qual parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano que lhe é inerente. Assim, garante-se aos que sofrem danos à sua esfera juridicamente protegida, o direito de serem indenizados. A presença do risco faz presumir a culpa.

No mesmo sentido, é a lição da jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE E VÍTIMA: SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: CF, art. 37, § 6º. I. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente. II. - Agravo não provido". (STF, AI-AgR 473381, Rel. Carlos Velloso, DJ 28.10.2005).

## II. 2.2. Do conceito de dano moral

Inicialmente, cumpre buscar uma definição acerca da conceituação do dano moral que, em síntese, no magistério da eminente jurista Maria Helena Diniz, corresponde a toda lesão causada pelo fato

lesivo a interesses não patrimoniais de uma pessoa física ou jurídica.

Assim, ao contrário dos danos materiais, que realizam prejuízos de natureza econômica, os danos morais "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras nesse nível, produzidas na esfera do lesado" (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais* 2ª ed. São Paulo: RT, 1993, n. 5, p. 31).

A jurisprudência de nossos tribunais está repleta de inúmeros exemplos: é a dor pela morte de um filho, causada por outrem; a humilhação e o desconforto produzidos pela publicação de uma notícia injuriosa; o constrangimento e a aflição gerados pela indevida inscrição do nome de um consumidor nos órgãos de proteção ao crédito; e tantos outros casos poderiam ser mencionados.

Segundo decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de uma recompensa pelo desconforto, pelo desagrado, pelos efeitos do gravame suportado, mas que não deve chegar a importar em um prêmio indevido ao ofendido (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Rec. Esp. no 169867 - processo no 1998.00.23942-1/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.03.2001, p. 112).

De fato, a jurisprudência, refletindo um secular princípio do ordenamento jurídico, repudia que a indenização paga a título de ressarcimento pelo dano moral acabe culminando em enriquecimento sem causa ou injustificado da parte atingida pelo ato ilícito. A doutrina, de sua vez, sempre ponderou ser impossível

uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral. Afinal, segundo Maria Helena Diniz, "Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se podem avaliar economicamente valores dessa natureza".

E a conclusão a que se chega é, mesmo, que a indenização pecuniária que o lesado pleiteia a título de dano moral não corresponde a um preço para a sua dor, mas sim e tão somente, um lenitivo que atenua, em parte, seu sofrimento ou alguns prejuízos irreparáveis sofridos, já que o patrimônio ideal de cada pessoa é constituído por bens íntimos e subjetivos. Mas é difícil negar a evidência de que essa reparação pecuniária imposta a quem causa um dano moral também tenha um quê de pena, ou seja, uma verdadeira sanção (civil, obviamente) ao ofensor. O que leva Maria Helena Diniz a evocar o conceito de justiça corretiva ou sinalagmática, identificando nessa reparação pecuniária um misto de pena e satisfação compensatória.

Que não pare dúvida: o fato causador do dano deve sempre ser provado. O que vêm decidindo as Cortes brasileiras é que o direito à indenização por dano moral independe de prova objetiva do abalo sofrido, exatamente porque este se processa no interior de cada um, cabendo ao julgador o importante e indelegável mister de, valendo-se de presunções, fixar o valor do ressarcimento, sem excessos, dentro do limite da razoabilidade, a fim de impedir que o ato novamente se repita, mas buscando sempre evitar, conforme já pontuado acima, enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

Porém, o dano moral não pode ser confundido com o mero aborrecimento, percalço ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida cotidiana. A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo, observadas as circunstâncias de cada caso, e não à luz de fatores subjetivos, devendo ser, de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de cunho pecuniário.

Assim, elucidadas tais premissas, passo a analisar os argumentos trazidos pelo Autor com o fim de apreciar o alegado dano moral por ele sofrido.

#### II. 2.3. Do conceito de assédio moral

O assédio moral é caracterizado pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior comete em relação aos seus subordinados, com desvio de finalidade dos poderes que lhe foram atribuídos, expondo os subordinados, de forma contínua e reiterada, a situações vexatórias, incômodas e humilhantes que acarretam abalo psicológico, emocional, intelectual e até físico.

Assim, do conceito de assédio moral ficam descartadas as situações de tensões e incidentes isolados.

#### II. 2.4. Do caso dos autos

Verifico, por meio da análise da inicial, a insurgência do Autor contra diversas punições administrativas a ele aplicadas no seu período de caserna, grande parte delas em discussão no Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade.

Inicialmente, saliento que as relações no âmbito militar possuem características próprias baseadas em postulados firmes de

hierarquia, que guardam uma relação de subordinação peculiar não comparável com as relações de natureza civil.

Neste sentido, a observância da hierarquia e da disciplina é basilar para a missão que a Constituição Federal atribui às Forças Armadas e exige do militar que ingressa nos seus quadros a ciência de que são fundamentos da organização a que vai pertencer!

Assim, tenho como perfeitamente admissível o rigor dos treinamentos militares e a severa disciplina, existentes em razão das atividades para as quais um integrante das Forças Armadas deve estar preparado.

Ademais, cumpre destacar que a disciplina é princípio pontuado na Constituição Federal (art. 142, "caput"), bem como no Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02, denominado R-4), arts. 7º e 8º que "impõe aos militares a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes". (grifei)

Diante da constatação de atos de indisciplina, a transgressão será apurada pelos superiores hierárquicos da respectiva Força a que pertença o militar tido como infrator, devendo tais superiores fazer exercício de sua autoridade na apuração da infração de forma a não violar e macular os direitos individuais. Vale dizer, em caso de aplicação de penalidade, o limite da punição é a observância dos direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º da

Constituição Federal de 1988 que albergam tanto a militares quanto a qualquer civil.

No presente caso, o Autor afirmou que as punições que vêm sendo aplicadas contra ele caracterizam-se como assédio moral, porque sentiu-se humilhado em ter de usar uniforme destinado a soldados, quando estava com dispensa médica de usar coturno; em ter sido obrigado a permanecer sentado em assentos desconfortáveis e exposto diante de colegas, quando estava dispensado de participar de formaturas por problemas na coluna, e por ter sido proibido de utilizar computadores e adentrar às repartições militares.

Todavia, tais questões foram inseridas dentro de uma argumentação genérica que demonstra, tão somente, enorme insatisfação pessoal do Autor em relação à forma como os procedimentos são adotados na organização militar sem, no entanto, comprovar qualquer abuso de autoridade que pudesse ser considerado como assédio moral!

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência deste, caracterizada por elementos objetivos, capazes de viabilizar sua avaliação. A simples consideração subjetiva daquele que se reputa moralmente atingido é insuficiente para caracterizar dano moral.

Carece os autos de comprovação inequívoca dos alegados abusos perpetrados pelos superiores do Autor, no exercício regular do direito de aplicar punições por descumprimento de ordens e preceitos militares.

Dessa forma, verifico que no contexto dos autos não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou qualquer conduta que configure a existência de assédio moral causador de abalo ou dano

ao Autor que, consoante demonstra o teor da própria petição apresentada por ele às fls. 408-411 dos autos, é portador, até a data de 23.11.2004, de nove punições, entre elas duas prisões disciplinares e sete repreensões.

Saliento, ainda, que a prova testemunhal produzida nos autos não aproveita o Autor, pois em nada contribuiu no sentido de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade que macule as condutas da Administração Militar, ora questionadas; ônus que lhe cabia, de acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, prevalecendo, pois, a presunção da legalidade das ações emanadas pelo Comando Militar a que estava subordinado, em face do Princípio da Legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988" (fls. 571/573 v.) (destacamos).

Com efeito, não restou vislumbrado qualquer tipo de pressão ou perseguição sofrida pelo autor.

Logo, inexistindo a configuração do assédio moral (conduta externa geradora do dano moral), ou seja, inexistente a ação, resta afastada a possibilidade de responsabilidade civil por parte da União.

De fato, de acordo com as provas trazidas aos autos, não restou demonstrada qualquer conduta de agente da Administração que, baseada na hierarquia e disciplina militares, tenha configurado prática de atos abusivos, de modo a expor o militar à alegada situação de humilhação na presença de outras pessoas ou a ofender a sua integridade física ou moral.

Embora não seja o caso de reconhecer o direito de indenizar apenas quando há excesso na publicização da punição disciplinar,

mas de verificar-se que, embora incontroversa a ilicitude do ato, não restou demonstrado que, em decorrência da atitude do superior hierárquico, o autor tenha sofrido danos capazes de abalá-lo psicologicamente.

Dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in "Dano Moral", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:

"Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1062888/SP, Relator Sidnei Beneti, DJ de 18/09/2008).



A situação narrada nos autos não configura dano moral, uma vez que o autor não se desincumbiu, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC, de comprovar a alegação de ter sido alvo de humilhação por parte do seu superior hierárquico, de modo que, em decorrência dos procedimentos adotados pelo demandado, tenha sofrido grave abalo moral, constrangimento ou situação vexatória, sendo certo que um mero dissabor não pode ser equiparado à dor de ordem moral.

Nesse sentido: AC n.º 0000069-75.2009.404.7111/RS, Quarta Turm,a Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/04/2011.

Prequestionamento

Dá-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Honorários Advocatícios

Mantida a condenação do autor na verba sucumbencial, tal como fixada na sentença, porquanto de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

NICOLAU KONKEL JUNIOR

Relator

-----

Documento eletrônico assinado por NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4727286v6 e, se solicitado, do código CRC 120D4FD6.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 26/01/2012 11:47

-----  
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/01/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.02.005485-1/RS

ORIGEM: RS 200471020054851

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ  
LEIRIA

PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto

APELANTE : SANDRO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : Enio Joao Ravanello Rossato e outros

: Arno Winter

: Flavio Braga Pires

: Sandro da Silva Rodrigues

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/01/2012, na seqüência 224, disponibilizada no DE de 11/01/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

VOTANTE(S) : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Letícia Pereira Carello

Diretora de Secretaria

-----

Documento eletrônico assinado por Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19

de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4781778v1 e, se solicitado, do código CRC 95128450.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 25/01/2012 19:03

---